



Apelação Cível nº 0033388-11.2013.8.19.0202

FLS.01

Apelante: Maria Lúcia da Silva na qualidade de inventariante dos Espólios de Djalma da Silva e Iberalina da Silva

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO – DESCABIMENTO – INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 662 E INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NULIDADE RECONHECIDA.

- Cuida a hipótese de Recurso de Apelação interposto contra a sentença que – em procedimento especial de inventário – declarou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de extinção por falta de interesse processual superveniente.

- Procedimento especial em que não é cabível a extinção do feito, constituindo a desídia da inventariante fato hábil a ensejar apenas a sua remoção. Interesse da Fazenda Pública no recolhimento do tributo. Incidência do artigo 662 e inciso II do Código de Processo Civil.

- Incidência do entendimento firmado no Verbete nº 296 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual: *"No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."*

- Sentença anulada.

- Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO

Cuida a hipótese de Recurso de Apelação interposto contra sentença que, nos autos do procedimento de inventário, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.



Apelação Cível nº 0033388-11.2013.8.19.0202

FLS.02

Inconformada, apelou o Autora. Sustentou que a paralisação do feito desafiaria a remoção do cargo de inventariante prévia intimação da parte Apelante, pois os mandados de intimação retornaram negativos.

Esse o breve Relatório.

Razão assiste à Apelante.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso.

O Juízo *a quo* declarou extinto o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que o Inventariante não deu andamento regular ao feito, constituindo a sua inércia abandono da causa.

Neste caso, porém, não haveria que se cogitar na extinção do processo por abandono ou falta de interesse processual superveniente.

Ainda que tivesse restado configurada a desídia da inventariante, impunha-se ao julgador, diante do que dispõe o artigo 622, II do Código de Processo Civil, não tendo havido o devido andamento do feito, removê-lo da inventariança e não declarar a extinção do processo por abandono, até mesmo porque há interesse público no recolhimento de tributo.

Neste sentido o entendimento consagrado no Verbete nº 296 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste E. Tribunal de Justiça:

"No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial."

No mesmo sentido os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉ-



Apelação Cível nº 0033388-11.2013.8.19.0202

FLS.03

RITO, POR FALTA DE INTERSSE PROCESSUAL. ARTIGO 485, VI, DO CPC. INCONFORMISMO DAS REQUERENTES. 1. Requerentes intimadas que informam ao juízo a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, eis que demonstraram, por diversas vezes, a impossibilidade de apresentação das certidões de óbitos requeridas. Ocorre, que em se tratando de inventário, há interesse de terceiros e público ínsito, não sendo razoável a extinção prematura do feito. Precedentes jurisprudenciais. 2. Súmula 296 do TJRJ. 3. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 932, IV, do CPC, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.
(0093422-78.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/06/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, III E VI DO NCP. REGRA INAPLICÁVEL AO INVENTÁRIO. INTERESSE PÚBLICO DE QUE OS BENS DO ESPÓLIO SEJAM REPARTIDOS ENTRE OS HERDEIROS. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE À LUZ DO ARTIGO 622 DO NCP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TJRJ. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA, PARA QUE O FEITO PROSSIGA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(000443-70.1999.8.19.0069 - APELAÇÃO - Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 01/04/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante dessas considerações, dou provimento ao Recurso, para anular a sentença, na forma do art. 932, do Código de Processo Civil de 2015, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2019.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator